

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal Sr. **Paulo Roberto da Silva Seabra**, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 21.11.01/PE**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO, E LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico de número **21.11.01/PE**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, que visa à aquisição de **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS PRODUTOS HOSPITALARES**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referencia do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante aos itens 01, 02, 03, 10 ao 17 do Lote 43, identificou que este são compatíveis com os produtos comercializados pela impugnante. No entanto, restou impossibilitada de participar do certame, uma vez que os itens estão dispostos em lote, e a impugnante não comercializa os demais itens constantes no mesmo, prejudicando a ampla concorrência.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas orais e enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços competitivos.

O presente processo é da modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, ou seja, a impugnante somente poderá participar do lote em questão, caso atenda as exigências de todos os itens do Lote.

Como já dito, a impugnante é distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, sendo assim detentora de preços competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para os itens 01, 02, 03, 10 ao 17 do Lote 43, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

Em vista que, o Lote em apreço contém produtos de nutrição de marcas distintas, no qual somente mercadinhos, supermercados e pequenos subdistribuidores poderão participar deste lote, porém para que estes forneçam os produtos referentes aos itens ora impugnados, terão que comprar esses produtos de um distribuidor autorizado, que é o caso da impugnante, fato que onerará o preço final apresentado a Administração Pública. Com isso seria mais sábio o desmembramento, levando em consideração os produtos trabalhados por cada distribuidor autorizado, criando um lote apartado para tais itens.

Data máxima vênua, entende a impugnante ser necessário proceder com as alterações pontuadas como forma de garantir a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingindo pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no "melhor preço", e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo da licitação**.

Diante do caso em apreço, observemos que a impugnante, assim como outras empresas especializadas em fornecimento de produtos especializados para saúde, encontra-se impossibilitada de participar do presente processo, uma vez que estão agrupados no mesmo Lote, produtos de fabricantes distintos.

Analisemos a Súmula 247 do egrégio Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de**

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Assim como, ratifica o recente Boletim Jurisprudencial nº 90/2015, vejamos:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Vemos que, analisando as diretrizes do TCU em paralelo com os princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é clara a intenção de promover processos onde a ampliação da competitividade esteja aparente como forma de dar maior economicidade ao processo, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela proposta mais vantajosa.

Tendo em vista o caso concreto, vemos que com a criação do Lote 44, apartado, com os itens: 01, 02, 03, 10 ao 17, irá trazer benefícios a Administração, em vista que esta poderá atrair os distribuidores diretos de tais produtos, alcançando o preço mais "enxuto" do mercado.

Logo, visando garantir a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se
digne a:

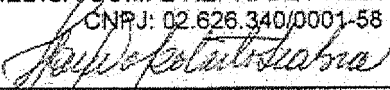
I – Julgar procedente a presente impugnação;

III – Proceda com o desmembramento do Lote 43, criando um Lote
somente com os 01, 02, 03, 10 ao 17 deste Lote.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 03 de maio de 2021.

ART MÉDICA COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ: 02.626.340/0001-58


PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA
Representante Legal
RG: 92002314853 – CPF: 175.159.397-53